



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.
Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de seq. 28 e ao laudo pericial de seq. 25, apresentar **Emenda à Inicial**, nos seguintes termos:

Através da decisão de seq. 28, Vossa Excelência determinou a complementação dos documentos que instruem a inicial, conforme observações feitas pelo nobre perito no laudo pericial acostado em seq. 25.2.

Isto posto, no referido laudo pericial, o nobre perito fez observações acerca de informações e/ou documentos supostamente faltantes, quais sejam:

Em relação a CONSTRUMELLO:

1. Fluxo de Caixa relativo ao exercício 2021:

Em relação a este item, promove-se a **juntada do fluxo de caixa da Construmello**, referente ao exercício 2021 (**Doc. 01**).





2. Demonstração Contábil e outros documentos não assinados pelo emitente:

Embora o nobre perito não tenha indicado exatamente quais documentos não estão assinados, observou-se que se trata dos balancetes do ano de 2022 (seq. 1.27). Desta forma, supre-se o vício através da **juntada dos balancetes da Construmello relativos ao exercício de 2022 devidamente assinados (Docs. 02 a 13)**.

3. Fluxo de Caixa Projetado:

Em relação a este item, o nobre perito observou que “foi juntado a previsão de faturamento de agosto/23 a julho/24, ou seja, o fluxo projetado encontra-se incompleto”.

Sobre este ponto, cumpre observar que o art. 51, inciso II, “d”, da Lei nº 11.101/05, apenas estabelece a exigência do “relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”, contudo não especifica o período da projeção.

De qualquer modo, para tornar incontroverso o cumprimento deste requisito, promove-se a **juntada do fluxo de caixa projetado retificado**, incluindo a previsão até outubro/2024, ou seja, englobando os próximos 12 meses, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial (**Doc. 14**).

4. Informações relativas à “Indenização” e “Outras Parcelas”:

O perito aponta a “ausência de informações relativas à “Indenização” e “Outras Parcelas”, para atendimento do Inciso IV do Art. 51”;

Por meio desta, informa-se que não constam informações sobre indenizações e outras parcelas justamente porque inexistem quaisquer verbas devidas a este título;





Para que não restem dúvidas, promove-se a **juntada de declaração firmada pela empresa (Doc. 15)**, atestando a inexistência de indenizações ou outras parcelas devidas aos funcionários, com exceção dos salários já informados na relação de seq. 1.81;

Em relação a DUAS MENINAS:

5. Documentos Contábeis de 2020:

O nobre perito apontou a ausência dos documentos contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultado e fluxo de caixa) relativos ao exercício de 2020.

Isto posto, informa-se que no ano de 2020 a empresa ainda era enquadrada como Microempendedor Individual (MEI), de modo que não estava obrigada a entregar referidos documentos, conforme documentação anexa (**Docs. 16 a 18**).

Posto isto, promove-se a **juntada da Declaração Anual do Simples Nacional referente ao exercício de 2020 (Doc. 19)**.

6. Demonstração Contábil e outros documentos não assinados pelo emitente:

Embora o nobre perito não tenha indicado exatamente quais documentos não estão assinados, observou-se que se trata dos balancetes do ano de 2022 (seq. 1.31). Desta forma, supre-se o vício através da **juntada dos balancetes da Duas Meninas relativos ao exercício de 2022 devidamente assinados (Docs. 20 a 31)**.





7. Fluxo de Caixa Projetado:

Em relação a este item, o nobre perito observou que “foi juntado a previsão de faturamento de agosto/23 a julho/24, ou seja, o fluxo projetado encontra-se incompleto”.

Sobre este ponto, cumpre observar que o art. 51, inciso II, “d”, da Lei nº 11.101/05, apenas estabelece a exigência do “relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”, contudo não especifica o período da projeção.

De qualquer modo, para tornar incontroverso o cumprimento deste requisito, promove-se a **juntada do fluxo de caixa projetado retificado**, incluindo a previsão até setembro/2024, ou seja, próximos 12 meses, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial (**Doc. 32**).

8. Informações relativas à “Indenização” e “Outras Parcelas”:

O perito aponta a “ausência de informações relativas à “Indenização” e “Outras Parcelas”, para atendimento do Inciso IV do Art. 51”.

Por meio desta, informa-se que não constam informações sobre indenizações e outras parcelas justamente porque inexistem quaisquer verbas devidas a este título.

Para que não restem dúvidas, promove-se a **juntada de declaração firmada pela empresa** (**Doc. 33**), atestando a inexistência de indenizações ou outras parcelas devidas aos funcionários, com exceção dos salários já informados na relação de seq. 1.81.





9. Débitos Tributários

O nobre perito observou que *“de acordo com a Certidão Negativa, constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos, conforme demonstrado abaixo”*;

De fato, a certidão acostada em seq. 1.21 consta tal informação, mesmo porque não se trata de certidão negativa, mas sim de certidão positiva com efeitos de negativa;

Ocorre que o nobre perito não especificou qual seria o problema em relação ao conteúdo da certidão, nem qual seria a informação ou documento complementar necessário;

Por cautela, promove-se a **juntada do relatório dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa (Doc. 34)**;

Com isto, **restam atendidas as complementações solicitadas pelo nobre perito, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao integral cumprimento de todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Sendo assim, **requer sejam os autos conclusos com URGÊNCIA** para que haja deliberação e seja deferido o processamento da recuperação judicial, bem sejam apreciados os demais pedidos constantes na exordial, especialmente de declaração de essencialidade dos bens listados e de determinação às instituições financeiras de abstenção de bloqueios e retenções nas contas bancárias das empresas requerentes.





Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Requerentes sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 21 de novembro de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

